



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Processo nº 0021370-77.2024.8.16.0194

Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial

Requerente: Antônio de Pauli S/A e outras

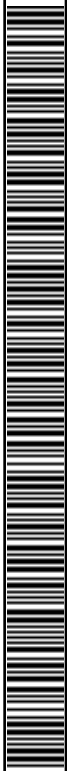
MM. Juíza:

Após a apresentação do laudo contendo a análise dos tópicos elencados no item 8, da decisão de Mov. 14 (Movs. 49 e 50) e da manifestação do Ministério Público (Mov. 55), a empresa Emais Urbanismo 248 Ltda apresentou impugnação, alegando a existência de supostos vícios insanáveis que impediriam a homologação do plano de recuperação extrajudicial (Mov. 60).

A objeção se concentra na ausência de deliberação por assembleia geral de acionistas com quórum específico previsto no estatuto social para a recuperanda postular a recuperação extrajudicial; na ausência de convocação adequada dos acionistas e o não arquivamento na Junta Comercial das respectivas atas de deliberação e na existência de vício formal na adesão da Fomento Paraná e de outros credores ao plano de recuperação extrajudicial.

A Agência de Fomento do Paraná refutou a alegação de existência de vícios no termo de adesão ao PRE e juntou documentos comprobatórios da sua regularidade formal (Mov. 64).

As Recuperandas argumentaram (Mov. 65) que a manifestação da credora, além de intempestiva, também estaria atingida pela preclusão; que as questões suscitadas não se enquadram no conceito de ordem pública; que a adesão da Fomento Paraná foi regular; que os atos societários que formalizaram a deliberação em torno da apresentação do plano de recuperação extrajudicial foram regulares e minuciosamente analisados e validados pela administradora judicial, constituindo matéria interna corporis, insuscetível de questionamento por terceiros estranhos à relação societária.





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Em complemento, afirmaram que a manifestação da Emais desconsidera o trabalho rigoroso, técnico e imparcial realizado pela Administradora Judicial; que os argumentos são frágeis e superficiais e não encontram respaldo na realidade documental e fática e discorreram, caso a caso, como os vícios apontados não se sustentariam.

Em paralelo a esta questão controvertida, o Estado do Paraná peticionou nos autos afirmando que a Agência de Fomento não possui legitimidade para postular e representar o Estado do Paraná na esfera judicial, com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 2ª da Lei Estadual nº 22.032/2024; disse que Agência de Fomento realizou acordo extrajudicial com a recuperanda, contendo vícios que maculam a tratativa; que no caso de eventual inadimplemento, a novação da dívida com a homologação do plano de recuperação viola dispositivo expresso da legislação estadual; que a Agência de Fomento não poderia realizar acordo de repactuação da dívida sem a anuência da PGE em relação aos honorários; que faz objeção e não concorda com as cláusulas 4.1, 5.4 e 5.5 do PRE (Mov. 66).

Em resposta à manifestação do Estado do Paraná, as recuperandas destacaram que houve adesão expressa da Fomento Paraná ao PRE; que a sociedade de economia mista está legalmente autorizada a negociar os créditos oriundos do extinto BADEP; que nas duas demandas individuais que buscam a satisfação destes créditos, não houve protesto por parte do Estado do Paraná, após requerida a suspensão dos processos em virtude da adesão na esfera extrajudicial ao PRE; a operação foi validada após prévia análise técnica pelo órgão responsável; a conduta do Estado do Paraná é contraditória e ofende o postulado da boa-fé (Mov. 77).

Por sua vez, a Agência de Fomento do Paraná alegou que possui competência plena para atuar como gestora e administradora dos ativos, créditos e direitos oriundos da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Paraná; que em razão desta prerrogativa, recepcionou, analisou e aprovou nas instâncias decisórias, a proposta apresentada pela recuperanda Antonio de Pauli S/A, culminando na assinatura do termo de adesão ao plano de recuperação extrajudicial.

Afirmou, ainda, que a adesão ocorreu em data anterior a alteração legal do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 20.743/2021, que delimitou a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para a cobrança, execução e demais





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

discussões no âmbito judicial relacionadas aos créditos do BADEP; que a negociação foi celebrada em conformidade com os procedimentos internos e com base em cálculos previamente auditados e validados por sua equipe técnica; que o desconto e o prazo de carência concedidos encontram amparo na legislação, inexistindo vício que invalide ou autorize a sua revisão (Mov. 83).

Em análise conclusiva sobre as manifestações da credora Emais e do Estado do Paraná, a administradora judicial sustentou que questões trazidas nas respectivas peças estão acobertadas pela preclusão; não obstante a isso, analisou cada uma das alegações (Mov. 86).

Disse que o ato de adesão ao plano de recuperação extrajudicial efetivado pela Agência de Fomento é válido e eficaz que o Estado do Paraná deveria ter requerido sua habilitação no processo tão logo publicado o edital e ciente da inclusão do crédito do BADEP no feito, mas o fez apenas após o prazo legal; que a alegação do Estado não afeta a validade do ato praticado extrajudicialmente pela Agência de Fomento, pois a Lei Estadual nº 20.743/2021 transferiu para ela a gestão plena e a administração dos ativos, resultantes da liquidação do BADEP.

Afirmou que a modificação trazida pela Lei 22.032/2024 apenas alterou a representação judicial dos créditos do BADEP, a ser feita pela PGE, mas manteve as negociações em nome da Agência de Fomento que concluiu que a proposta apresentada no PRE era compatível com a lei e com o cálculo realizado; que o termo está acompanhado de todos os documentos internos necessários à validade do ato, de modo que a adesão ao plano foi regularmente formalizada, observando os trâmites legais e estatutários aplicáveis, não havendo óbice à sua validade.

Especificamente em relação às arguições da credora Emais, a administradora judicial refutou os argumentos referentes a ausência de deliberação da assembleia autorizadora da recuperação extrajudicial; da publicidade e eficácia dos atos societários; da legalidade do plano de recuperação, assim como das respectivas adesões, seus instrumentos e os poderes dos signatários.

Emais Urbanismo apresentou impugnação às manifestações das Recuperandas, da Agência de Fomento e da Administradora Judicial, refutando as respectivas alegações (Mov. 90.1).

Estas são, em síntese, as questões postas à análise.





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

O instituto da recuperação extrajudicial, regulamentado pela Lei nº 11.101/05 (arts. 161 a 167), autoriza as empresas em situação de crise financeira renegociarem suas dívidas diretamente com seus credores com a elaboração de um plano de pagamento para posterior homologação judicial.

Marcelo Barbosa Sacramone conceitua a recuperação extrajudicial como “composição privada celebrada entre devedor e uma parte ou a totalidade dos credores de uma ou mais classes ou grupos, a qual é condicionada à homologação judicial e que permite a produção de seus efeitos em relação a todos os credores aderentes ou, desde que preenchidos os requisitos legais, a vinculação da minoria dissidente às condições contratuais anuídas com a maioria dos credores”¹.

Desta forma, considerando que a regularidade formal é requisito indispensável para o processamento do pedido e o quórum de concordância dos credores é fundamental para verificar a viabilidade de homologação do plano de recuperação extrajudicial, pois intrinsecamente ligada à sua aprovação, passamos à manifestação sobre as questões pendentes de análise.

As irregularidades formais apontadas pela credora Emais (ausência de deliberação da assembleia geral de acionistas e de publicidade das respectivas atas; não identificação e ausência de reconhecimento de firma dos responsáveis pela representação da Fomento Paraná e não apresentação de documento comprovando a deliberação acerca da renegociação da dívida das requerentes com a Fomento Paraná) foram corrigidas com a apresentação de documentos complementares pela Agência de Fomento e pelas recuperandas (Movs. 64.2/64.6 e 83.3 e Mov. 65.2), não comprometendo o trâmite do pedido, por se tratar de vícios sanáveis.

Quanto as inconsistências na documentação dos credores aderentes Costa & Minardi Advogados, Harry França & Advogados Associados, Jéssica Fröhlich Moraes – Sociedade Individual de Advocacia, Empreendimentos e Participações Cecile Ltda, Eduardo Brindeiro Advogados Associados, Hasson & Advogados, Embalagens Industriais Adesi Coating Ltda e Agropecuária Verschoor, é certo que na Manifestação de Mov. 86.1, item II.6, a administradora judicial abordou e repeliu, fundamentadamente, todos os argumentos trazidos a exame, de modo que não se vislumbra vícios nas respectivas adesões.

¹ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, Ebook.





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Entretanto o mesmo não ocorre em relação a adesão da Agência de Fomento do Paraná ao plano de recuperação extrajudicial, pois identificados vícios intransponíveis que impedem a sua admissibilidade, conforme veremos a seguir.

O crédito objeto da adesão ao plano de recuperação extrajudicial formalizada pela Agência de Fomento do Paraná S/A é de titularidade do Estado do Paraná, decorrente da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Paraná – BADEP, conforme disposto no artigo 13, da Lei Estadual nº 18.929/2016:

Art.13 *A partir da Assembleia Geral que determinar a extinção do Badep, o Estado do Paraná o sucederá em todos os seus direitos e obrigações, incluindo mas não se limitando aos contratos e ações judiciais em que o Badep figure como parte, assistente, oponente ou terceiro interessado, bem como seu patrimônio e todo e qualquer ativo ou passivo presente ou futuro.*

A Agência de Fomento do Paraná S/A – FOMENTO PARANÁ, por sua vez, detém a gestão e a administração do respectivo crédito, por transferência que lhe foi outorgada pelo artigo 1º, da Lei Estadual nº 20.743/2021:

Art. 1º *Nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997, com as alterações efetuadas pela Lei nº17.906, de 2 de janeiro de 2014, transfere à Agência de Fomento do Paraná S/A a gestão plena e a administração dos ativos, créditos e direitos resultantes da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná – BADEP e que passaram a ser de titularidade do Estado do Paraná nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 18.929, de 20 de dezembro de 2016.*

Esta mesma Lei, que instituiu o Programa de Recuperação dos Ativos e Créditos, oriundos das operações de titularidade do Estado do Paraná, resultantes da liquidação do BADEP, delimitou a competência da Agência de Fomento à cobrança administrativa dos créditos e respectivas negociações e na análise do enquadramento do devedor neste programa:

Art. 2º *A Agência de Fomento do Paraná S/A obedecerá aos limites, prazos e condições dos contratos, promovendo a cobrança administrativa e procedendo as negociações nos termos desta Lei.*

[...]





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Art. 7º Compete à Agência de Fomento do Paraná S/A a análise do enquadramento do devedor no programa e aprovação, nos termos desta Lei, respeitadas as instâncias decisórias estabelecida nas políticas internas da instituição.

Não há dúvida, portanto, que os créditos, direitos e obrigações decorrentes da liquidação do BADEP são de titularidade do ESTADO DO PARANÁ, restringindo-se a competência da FOMENTO PARANÁ, à gestão, ao controle e à cobrança administrativa destes ativos.

Nessa linha, considerando a natureza pública do crédito, a partir da sua integração ao patrimônio do Estado, é de rigor reconhecer a sua não submissão à recuperação extrajudicial das requerentes.

Com efeito, qualquer que seja a natureza do crédito público (tributária ou não tributária), em razão do regime de direito público disciplinar desta categoria de crédito, a renegociação efetuada no plano da recuperação extrajudicial é inadmissível.

Em função de ser indisponível o interesse público, não pode o detentor do crédito negociar com os seus devedores. Somente por meio de lei especial pode ser concedida remissão, anistia, moratória ou parcelamento e, caso existente a autorização legislativa, deve ser observado o trâmite legal exclusivamente na esfera administrativa.

Efetivamente, os créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, permanecem fora do alcance dos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial e sua cobrança ou renegociação deve ser realizada no âmbito dos procedimentos ordinários previstos na legislação.

Esse entendimento foi firmado no Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do REsp. nº 1.931.633/GO, que resultou na fixação da tese em relação aos créditos públicos de que *para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante.*

Não bastasse isso, mesmo que eventualmente seja superada a questão da submissão do crédito à recuperação extrajudicial, a pretendida homologação encontra óbice legal, pois a FOMENTO PARANÁ não detém legitimidade para aderir ao plano de recuperação extrajudicial.





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Conforme afirmou a administradora judicial ao analisar a regularidade da adesão dos credores no item II 6.2, da manifestação de Mov. 86.1: “Nos termos do art. 163 da Lei n.º 11.101/2005, a assinatura do **credor** é requisito legal indispensável à apuração do quórum necessário à homologação do plano de recuperação extrajudicial”.

Ora, se a própria Agência de Fomento afirma que o titular dos créditos originados da liquidação do BADEP é o Estado do Paraná, sendo ela apenas gestora e administradora destes ativos, o Ente Público é o único legitimado para aderir ao PRE, anuindo com os seus termos, conforme inteligência do dispositivo legal citado.

Aliás, a Fomento Paraná sequer poderia estar se manifestando neste processo, em defesa da ato relacionado a crédito oriundo do BADEP, conforme determinação expressa da Lei Estadual n° 20.743/2021:

***Art. 2º** A Agência de Fomento do Paraná S/A obedecerá aos limites, prazos e condições dos contratos, promovendo a cobrança administrativa e procedendo as negociações nos termos desta Lei.*

Parágrafo único. A cobrança ou a execução judicial, bem como quaisquer outras discussões judiciais a respeito dos créditos do extinto BADEP, transferidos para a titularidade do Estado do Paraná, permanecem sendo de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, nos termos do art. 132 da Constituição Federal, dos arts. 123, 124 e 125 da Constituição do Estado do Paraná, do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, e do art. 13 da Lei nº 18.929, 20 de dezembro de 2016, sendo vedado à Agência de Fomento do Paraná S/A requerer sua habilitação nos respectivos processos judiciais, a qualquer título. (Redação dada pela Lei nº 22.032/2024).

Nesse tópico, é oportuno destacar, que não se sustenta a alegação de que até a promulgação da Lei Estadual n° 22.032/2024, que alterou o art. 2º da Lei Estadual n° 20.743/2021, a agência de Fomento possuía legitimidade processual para tratar de matéria referente aos créditos oriundos do BADEP, pois o dispositivo acrescentado ao texto legal (parágrafo único, do art. 2º) ao destacar que a cobrança, a execução ou outras discussões judiciais “**permanecem** sendo de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado”, apenas **reafirma** que a legitimidade e competência para tanto, sempre foi da PGE.





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Também não há que se cogitar que por sua denominação legal, a “recuperação extrajudicial” se trata de procedimento administrativo, não sendo alcançada a adesão da Agência de Fomento do Paraná pelo impedimento legal para manifestação e habilitação em procedimentos judiciais.

A recuperação extrajudicial é um instituto de natureza híbrida, com elementos de direito privado e de direito público/processual. De um lado possui flexibilidade negocial na condução das tratativas e na formulação do plano. De outro lado, a homologação judicial é um pressuposto para conferir-lhe eficácia perante terceiros e a capacidade de vincular credores não signatários na modalidade impositiva, como se apresenta neste caso.

Portanto, não há dúvida que a Agência de Fomento, ao aderir ao Plano de Recuperação Extrajudicial, extrapolou a competência e legitimidade que lhe foram conferidas no âmbito do Programa de Recuperação dos Ativos e Créditos resultantes da liquidação do BADEP (arts. 2º e 7º, da Lei Estadual nº 20.743/2021), resultando no reconhecimento da nulidade daquele ato.

Por fim, e não menos importante, o termo de adesão firmado pela Agência de Fomento (Mov. 64.2) estabelece concessões contrárias a dispositivos de lei, em prejuízo do Ente Público titular do crédito, de modo que, também por esta razão, não é possível recepcioná-lo, ante a sua manifesta ilegalidade, a saber:

1º) O termo de adesão contém cláusula nas disposições gerais que exoneram a devedora do pagamento das despesas processuais, especialmente os honorários de sucumbência de ações em trâmite:

3.6. Dada a peculiaridade da negociação estabelecida e considerando que acordo entre as partes firmado anteriormente estabeleceu que cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos patronos (exatos termos do item 5, alínea “d”, da “Escritura Pública de Consolidação e

Repactuação de Dívida”, firmada em 25/11/1998), renova-se referida disposição de modo que, com o pagamento integral do débito constante deste TERMO, nada será devido a título de honorários advocatícios, inclusive os de sucumbência, pelas DEVEDORAS.

Ocorre que tal liberalidade contraria dispositivo expresso da Lei Estadual nº 20.743/2021, que estabelece que o pagamento das despesas processuais, é condição indispensável para a concessão do benefício, em relação aos créditos ajuizados:





MPPR
Ministério Público do Paraná

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Art. 13. Condiciona a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, relativamente aos créditos ajuizados, à comprovação do pagamento das despesas processuais.

Além disso, a mesma lei estabelece condição semelhante quando o enquadramento ao benefício decorrer de pedido do próprio devedor:

Art. 8º A adesão ao Programa de Recuperação de Ativos estabelecido nesta Lei implicará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, além de renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, relação aos contratos repactuados, não configurando novação da dívida, mas sim sua confirmação e repactuação.

§ 1º Deferido o ingresso, no prazo de até cinco dias úteis, o beneficiário interessado juntará ao seu pedido de adesão ao Programa, cópia do protocolo de requerimento judicial e ou administrativo que contemple renúncia ou mesmo desistência a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial e, ainda, eventuais direitos relacionados aos contratos que pretende repactuar, sob pena de perda dos benefícios contemplados nesta Lei.

§ 2º Em qualquer circunstância as garantias oferecidas para obtenção dos créditos junto ao extinto BADEP, bem como aquelas decorrentes de penhora em processos judiciais, permanecem intactas, e atreladas à repactuação de que trata esta Lei.

§ 3º Todas as custas e despesas judiciais decorrentes da aplicação do §1º deste artigo e devidas nos processos judiciais envolvendo o(s) crédito(s) objeto de adesão ao Programa correrão por conta do beneficiário interessado, que deverá apresentar certidão judicial atestando a quitação integral das custas e despesas judiciais no prazo estabelecido.

Portanto, em qualquer das hipóteses, seja por requerimento do devedor, seja por aplicação analógica da lei (como ocorreu neste caso), aderindo a Agência de Fomento ao Plano de Recuperação Extrajudicial, para o enquadramento do devedor ao regime especial de recálculo estabelecido na Lei Estadual nº 20.743/2021, o pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais relativos aos créditos em cobrança judicial, é condição inarredável.





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

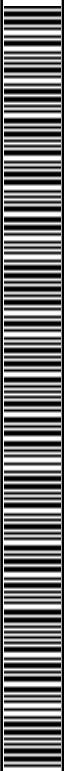
O argumento da Agência de Fomento de que “não houve qualquer renúncia de honorários no Termo de Adesão” e de que “ela [a cláusula] não equivale a renúncia de honorários sucumbenciais eventualmente fixados em juízo” (Mov. 83.1, item V), é irrelevante para a reconhecer a legalidade da avença, uma vez que não foi observado o cumprimento de requisito essencial para enquadrar e conceder os benefícios à devedora, com fundamento na Lei Estadual nº 20.743/2021.

Com efeito, sem entrar no mérito da evidente ambiguidade na redação da cláusula, mesmo que não tenha havido renúncia expressa no documento, ao aceitar as condições apresentadas no plano de recuperação e não condicionar a adesão ao prévio pagamento das despesas processuais pendentes, tendo conhecimento da existência de ações de cobrança dos créditos em trâmite, a Agência de Fomento descumpriu disposição expressa contida nos artigos 8º, § 3º e 13, da lei estadual, evidenciando a ilegalidade do ato.

Também, à vista do teor dos documentos anexados aos autos, não se sustenta a alegação de que os dispositivos legais teriam sido cumpridos, pois *“dos cálculos apontados na Nota Técnica (em anexo), que no montante total do valor apurado para pagamento nesta ação de Recuperação Extrajudicial, foi imputado uma diferença a maior (do que o devido pela lei), para fazer frente a esta quitação”* (Mov. 83.1, item V).

Ao contrário do que foi afirmado, considerando as condições de pagamento previstas na Lei Estadual nº 20.743/2021, os cálculos realizados pela equipe técnica da Agência de Fomento, na verdade, informaram um valor devido superior ao que foi considerado para a adesão à recuperação extrajudicial (deságio de 90% sobre o valor total dos créditos, carência de 12 meses e pagamento em 60 parcelas mensais), como veremos, mais detalhadamente, no próximo item.

2º) Conforme consta no Parecer Técnico: DIJUR-2 e DIJUR-3 111/2024 (Mov. 83.3), elaborado com a finalidade de analisar a proposta de adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por ANTÔNIO DE PAULI S/A, garantidora da empresa Cocelpa Cia de Celulose e Papel do Paraná, considerando os aspectos financeiros e de rentabilidade, previstos na Lei Estadual nº 20.743/2021, “aplicando-se o deságio de 90% sobre o valor apurado nos processos judiciais, a importância total resulta no montante de R\$ 130.545.120,32 (cento e trinta milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte reais e trinta e dois centavos), sendo esta a importância a ser considerada como proposta de pagamento” (item 4, letra ‘a’).





MPPR
Ministério Público do Paraná

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

No mesmo parecer, para fins de consolidação do débito e eventual parâmetro para concessão de desconto, adotando os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 20.743/2021, foi apresentado o seguinte quadro resumo (item 5.1), no qual se destaca, observadas as condições estabelecidas no termo de adesão, o valor a pagar de R\$ 133.932.595,81 (cento e trinta e três milhões, novecentos e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos):

POSIÇÃO DE DÉBITO EM: 01/03/2024 R\$ 157.567.759,78			
Condições de pagamento nos termos da Lei 20743/2021:			
Forma de pagamento	Condições de desconto	Valor a pagar (R\$)	
À vista	40%	94.540.655,87	
Entre duas a 24 parcelas	30%	110.297.431,85	
Entre 25 e 36 parcelas	25%	118.175.819,84	
Entre 37 e 48 parcelas	20%	126.054.207,83	
Entre 49 e 60 parcelas	15%	133.932.595,81	
Acima de 60 parcelas	SEM DESCONTO	157.567.759,78	

Portanto, com base nos dados apresentados no parecer elaborado pelo corpo técnico da própria Agência de Fomento, com simples cálculo aritmético é possível afirmar que a adesão ao PRE, com deságio de 90% e concedendo desconto de 15%, para pagamento em 60 parcelas, extrapola o limite legal e causa um prejuízo ao Estado do Paraná (titular do crédito) no valor de R\$ 3.387.475,49 (três milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos²).

Como já destacado anteriormente, a natureza pública do crédito, além de tornar incompatível a sua inclusão no plano de recuperação, condiciona eventual negociação à existência de lei autorizadora, a ser observada, nos estritos limites, em respeito aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Desta forma, estando vinculada a adesão ao PRE — “por equiparação e analogia”³ — aos dispositivos da Lei Estadual nº 20.743/2021, o ajuste e aceite do pagamento do crédito em valor inferior ao devido, de acordo com os parâmetros legais, afasta eventual reconhecimento da legalidade do ato.

3º) Outra questão que corrobora a ilegalidade do termo de adesão assinado pela Agência de Fomento encontra-se na cláusula 3.4, que dispõe sobre a novação do crédito, independentemente do pagamento integral do crédito:

2 R\$ 133.932.595,81 (débito consolidado) – R\$ 130.545.120,32 (proposta de pagamento) = R\$ 3.387.475,49
3 Conforme destacado no Parecer Técnico anexado no Mov. 83.3, p. 4, último parágrafo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5TN EHPJY 9AXP7 KHSPK



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

3.4. O CREDOR ADERENTE declara a plena ciência de que a assinatura do presente TERMO DE ADESÃO implica a concordância expressa com todos os termos de pagamento de seu crédito (carência, deságio, prazo, forma e datas de transferência, índice de correção e remuneração), que será novado com a homologação do plano pelo juízo.

Esta cláusula contraria disposições expressas contidas no art. 8º e no art. 14 da Lei Estadual nº 20.743/2021, redigidos nos seguintes termos:

***Art. 8º** A adesão ao Programa de Recuperação de Ativos estabelecido nesta Lei implicará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, além de renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, relação aos contratos repactuados, não configurando novação da dívida, mas sim sua confirmação e repactuação.*

***Art. 14.** O inadimplemento de qualquer uma das parcelas estabelecidas na repactuação, superior a sessenta dias, implicará na revogação dos benefícios, independentemente de qualquer comunicação ou notificação, com o retorno do débito ao seu valor original, retomando-se os encargos previstos no contrato originário.*

A tese de defesa da Agência de Fomento de que “a adesão ao Termo de Recuperação Extrajudicial não implica extinção imediata da dívida (novação), mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade nos termos e condições ajustados”, por suposta sujeição a condição resolutiva e de que não haveria “qualquer perigo concreto de dano ao erário, pois a inadimplência acarreta o retorno aos valores cobrados nos contratos originários” (Mov. 83.1, item III), não encontra amparo legal, se tratando de mero argumento retórico.

A homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial o torna apto a produzir efeitos e resulta na novação “ope legis” dos créditos nele contidos, a teor do disposto no art. 165, da Lei nº 11.101/2005. Mesmo no caso de descumprimento do plano, não ocorre o restabelecimento do valor e das condições anteriormente contratadas.

Nesse sentido, leciona Marcelo Barbosa Sacramone⁴:

O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial, apenas. A novação das obrigações implica que, ainda que se decrete a falência posteriormente, os créditos submetidos ao plano e novados não voltarão às condições originalmente contratadas.”

4 Manual de Direito Empresarial. 3. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022.P. 612



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Na mesma linha, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXTRAJUDICIAL. NOVAÇÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por credor em recuperação judicial.

2. A tese de que a novação decorrente da homologação do plano de recuperação extrajudicial estaria sujeita a condição resolutiva não encontra amparo legal, considerando que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 trata de falência, e não de recuperação extrajudicial.

3. O descumprimento do plano de recuperação extrajudicial não autoriza a reconstituição do crédito nas condições originais, sendo possível ao credor requerer a falência do devedor, conforme previsto na legislação aplicável.

4. A homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial torna o plano apto a produzir efeitos e opera a novação dos créditos nele contidos, conforme o art. 165 da Lei nº 11.101/2005.

5. O recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais apresentadas estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

6. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas n. 282/STF e 211 do STJ.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.047.165/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026).

Ressalte-se que a própria Agência de Fomento reconhece a ilegalidade na não estipulação de retorno ao *status quo ante*, em caso de inadimplemento, ao afirmar que o *Termo de Adesão proposto pela recuperanda há menção de que após a homologação do plano, o crédito “será novado”, entretanto, a Fomento Paraná não concordou com tal termo (não há animus novandi – requisito exigido para efetiva novação), mantendo-se a previsão expressa no item 4.2 do Plano proposto, concordando-se neste ato a gestora com a*





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

manifestação da PGE, pleiteando-se a este douto juízo que seja afastada a manifestação quanto a qualquer novação, devendo manter-se as condições originárias do crédito em caso de inadimplência (Mov. 83.1, item III, último parágrafo).

Em resumo, seja pela não submissão do crédito à recuperação extrajudicial; seja pela ilegitimidade da Agência de Fomento do Paraná para aderir ao plano de recuperação; ou seja pelas diversas ilegalidades identificadas no termo de adesão, é de rigor excluir o crédito do Estado do Paraná do processo de recuperação extrajudicial das requerentes.

Diante do exposto, o Ministério Público Estadual, através da agente oficiante que ora subscreve, requer:

1. Seja reconhecida a extraconcursabilidade do crédito devido pelo Estado do Paraná, oriundo da liquidação do BADEP, assim como a ilegitimidade da Agência de Fomento Paraná S/A para aderir ao plano de recuperação extrajudicial apresentado pelas requerentes.
2. Seja reconhecida a ilegalidade do Termo de Adesão firmado pela Agência de Fomento do Paraná, por estabelecer condições e oferecer benefícios contrários a disposição legal expressa.
3. Seja determinada a intimação da administradora judicial para que promova nova análise do quórum de adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial previsto no art. 163, da Lei nº 11.101/2005, excluindo o crédito do Estado do Paraná.

Curitiba, data e hora de inserção no Sistema.

Letícia Giovanini Garcia
Promotora de Justiça

